



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.909148/2015-91
RESOLUÇÃO	1202-000.292 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão nº 106-001.643 - 3ª Turma da DRJ06, data da sessão 10 de setembro de 2020, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O presente processo trata de DCOMP-Declaração de Compensação, mediante a utilização de pretensão crédito referente a “Pagamento indevido de IRRF-0473”, ocorrido em 28/03/2013, no valor de R\$ 143.083,48.

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho Decisório 098678496, anexado à fl. 86, onde, em síntese, a DRF apura que o crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP é inexistente, tendo em vista que o pagamento apontado foi integralmente utilizado na extinção de débitos por ele mesmo declarados em DCTF. Confira-se:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 143.083,48.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
28/03/2013	0473	R\$ 143.083,48	28/03/2013

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1845769313	R\$ 143.083,48	Db: cód 0473 PA 28/03/2013	R\$ 143.083,48
VALOR TOTAL			R\$ 143.083,48

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
R\$ 163.143,78	R\$ 32.628,75	R\$ 8.989,22

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despesa Decidido".
Fundamento legal: Lei nº 145-A-120 - LUI nº S-172 de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei nº 4.330, de 27 de dezembro de 1996.

2.1 Diante do apurado, a compensação declarada pelo contribuinte foi NÃO HOMOLOGADA.

3. O contribuinte foi cientificado da decisão aos 17/03/2015, conforme documento à fl. 88. Inconformado, o contribuinte apresenta, aos 16/04/2015 o documento às fls. 04 a 15, onde, em síntese, argumenta:

Manifestação de Inconformidade

4. “O direito creditório em questão, no valor original de R\$ 143.083,48, refere-se à diferença entre o IR/Fonte apurado (R\$ 143.083,48) e o valor efetivamente pago por meio de guias de recolhimento (R\$ 143.083,48, em 28.03.2013 e R\$ 143.083,48, em 01.04.2013, totalizando o montante de R\$ 286.166,96)”.

Preliminar de nulidade

5. “Antes de adentrar ao mérito, cumpre asseverar que o procedimento adotado pelas Autoridades Fiscais é nulo em razão da superficialidade da análise das informações necessárias para o reconhecimento do direito creditório da Requerente, o que, indubitavelmente, fere o princípio da verdade material”. O manifestante tece extensa argumentação acerca da busca da verdade material, do princípio da legalidade.

5.1 Acrescenta que “a análise do imposto pago pelo contribuinte e o imposto por ele devido, importa, sobretudo, a análise da documentação contábil que registra a apuração do imposto, sendo descabida a consideração da DCTF erroneamente preenchida como fator determinante para a cominação de tributo a ser pago”. Conclui argumentando que a autoridade fiscal deveria buscar esclarecer acerca das informações prestadas, antes de prolatar despacho decisório indeferindo o direito creditório da Requerente. Ilustra com jurisprudência do CARF.

Retificação da DCTF

6. “A Requerente, na consecução de suas atividades de pesquisa, desenvolvimento, fabricação e comercialização de produtos na área da saúde, recolhe regularmente o IR/Fonte sobre os pagamentos realizados aos seus empregados e prestadores de serviços”; (...) “em determinadas situações, procede à apuração e recolhimento de IR/Fonte, sob o código de receita 0473, sobre os pagamentos de rendimentos do trabalho e da prestação de serviços sem vínculo de emprego, cujo beneficiário seja pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior”.

6.1 O manifestante esclarece que apurou, para o mês de março/2013 um IRF-00473 no importe de R\$ 143.083,48; contudo, recolheu a importância de R\$ 286.166,96, gerando um pagamento indevido/a maior no importe de R\$ 143.083,48. Menciona a anexação da Folha de Pagamento referente ao período. Informa a retificação da DCTF. Ilustra com jurisprudência do CARF.

Pedido

7. Por fim, requer o provimento da manifestação de inconformidade, com a reforma do Despacho Decisório e a homologação integral da compensação declarada.

8 Tendo em vista o documento pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.

A 3ª Turma da DRJ06 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

(...)

Preliminar de nulidade

11. O manifestante argumenta cerceamento do direito de defesa, tendo em a superficialidade da instrução probatória, ferindo o princípio da verdade material e que o fisco procedeu à glosa com base em análises superficiais.

11.1 Pois bem, verificando o Despacho Decisório emitido pelo fisco, constata-se que, verificando o DARF apontado pelo contribuinte na DCOMP, a DRF constatou que o pagamento efetuado foi integralmente utilizado na extinção de débitos declarados pelo próprio contribuinte em DCTF; em síntese, o contribuinte informou e declarou o débito referente ao IRRF - 0473 apurado em março/2013 – utilizando o DARF indicado na DCOMP na extinção de parte do débito apurado.

11.3 Desta feita, a motivação para o não reconhecimento do crédito foi informado ao contribuinte no Despacho Decisório anexado ao processo assim como o enquadramento legal do procedimento, ambos cientificados ao interessado. Em síntese, toda a motivação para o não reconhecimento do crédito foi apontada pelo fisco: um mesmo DARF não pode ser utilizado na extinção de débitos e utilizado em compensação de débitos.

12. Quanto ao dever de investigação do crédito pelo fisco, cabe lembrar que o art. 170 do CTN permite a compensação tributária somente na hipótese de créditos líquidos e certos; O art. 74 da Lei 9.430, de 1996 prevê a utilização destes créditos em Declaração de Compensação, onde o contribuinte identifica seu crédito e declara os débitos que pretende compensar.

12.1 Enfim, trata-se de um procedimento de opção do contribuinte, diante da existência de créditos passíveis de restituição no âmbito da RFB; ou seja, o contribuinte pode optar pelo Pedido de Restituição (PER) ou pela Declaração de Compensação (DCOMP).

13. Neste contexto, para habilitar-se à restituição ou utilização do crédito em DCOMP, cabe ao sujeito passivo comprovar a legitimidade de tal crédito, inexistindo qualquer previsão legal para a transferência desta comprovação para o fisco.

13.1 No caso vertente, as informações constantes dos sistemas informatizados da RFB na data da apreciação da DCOMP indicaram a utilização do DARF apontado pelo contribuinte na extinção de débitos por ele mesmo apurado e declarado em DCTF, de modo que, inexistem dúvidas acerca da motivação para o não reconhecimento do crédito utilizado na DCOMP em análise.

14. Diante dos esclarecimentos acima, vejamos o artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, acerca da nulidade:

(...)

15. Considerando o já explicitado e o dispositivo legal acima transcrito, não se vislumbra, no presente caso, qualquer óbice que determine a precariedade do ato realizado pelo Fisco, uma vez que efetuado nos moldes estabelecidos pela legislação afeta ao procedimento. Constata-se que o Despacho Decisório em questão foi prolatado por autoridade administrativa plenamente vinculada, respeitando os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação, e com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, portanto, norteados dentro do Princípio da Legalidade.

16. Enfim, a argumentação acerca da nulidade apresentada pelo manifestante não tem razão de ser: o ato em questão não resultou em cerceamento do direito de defesa do interessado, uma vez que o mesmo tomou ciência do procedimento, da sua motivação e da capitulação legal correspondente. Prova inequívoca de que inócorre o cerceamento do direito de defesa é que o ato foi impugnado e a sua manifestação está sendo examinada por essa autoridade julgadora.

17. Assim sendo, não ocorreu nenhuma irregularidade, incorreção ou omissão que importe em nulidade, motivo pelo qual REJEITO a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante.

Análise do litígio

18 Pois bem, a DCTF originalmente apresentada pelo contribuinte informa um valor de IRRF, totalmente extinto pelos DARF's recolhidos pelo contribuinte, dentre eles aquele objeto de indébito neste processo. Ainda que permitida a retificação da DCTF dentro do prazo legal, para que o valor retificado seja validado o contribuinte deve trazer aos autos os documentos comprobatórios da legitimidade do valor alterado, tendo em vista que, para ser objeto de restituição ou utilização em DCOMP o crédito deve ter características inequívocas de liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do CTN.

19. Para comprovar a legitimidade do crédito pleiteado o manifestante trouxe ao processo diversos documentos – **todos elaborados pela própria empresa** - documentos estes que, por si sós, não comprovam a legitimidade do crédito utilizado, tendo em vista que o valor original do débito foi apurado e declarado pelo próprio contribuinte.

19.1 A propósito, também não foram apresentados quaisquer documentos destinados a comprovar a efetiva devolução do IRF retido inicialmente do beneficiário: a folha de pagamento elaborada pela empresa não comprova que o valor ali constante foi transferido ao beneficiário, enquanto a retenção original foi declarada originalmente na DCTF.

19.2 Cabe lembrar que, nos termos do art. 923 do RIR, de 1999 – vigente à época dos fatos – a escrituração faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que comprovados pelos documentos hábeis segundo sua natureza utilizados nesta escrituração.

20. Neste contexto, ainda que retificada a DCTF originalmente apresentada, os documentos apresentados pelo impugnante não comprovam o valor do IRF nela constante nem tampouco a efetiva devolução do IRF retido a maior a quem suportou o ônus desta retenção.

21. A propósito, a IN RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, vigente à época da apresentação da DCOMP, acerca da restituição da retenção indevida/a maior:

(...)21.1 No caso vertente, sequer restou comprovada a efetiva devolução do IRF a maior/indevido ao beneficiário do rendimento.

22. Por fim, não comprovado o indébito, não há como homologar a compensação em litígio neste processo.

Conclusão

23. À vista de tudo acima descrito, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade e manter a não homologação da compensação promovida pela DRF.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)II – PRELIMINARMENTE – SUPERFICIALIDADE DO JULGAMENTO DA DRJ – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

7. Antes de adentrar ao mérito, cumpre asseverar que o procedimento adotado pela DRJ quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade é nulo em razão da superficialidade da análise das informações necessárias para o reconhecimento do direito creditório da Recorrente, o que, indubitavelmente, fere o princípio da verdade material e vai contra o seu direito de defesa.

8. Como bem sabido, os julgamentos administrativos devem guardar estrita obediência aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais se destaca o da motivação e o da legalidade. Sendo assim, jamais poderia ter a DRJ emitido acórdão sem fazer detida análise do direito creditório da Recorrente, ignorando os documentos acostados diante do insustentável argumento que a documentação probatória havia sido produzida pela própria Recorrente.

9. Com efeito, é justamente para resguardar os particulares de eventuais atos arbitrários por parte do Poder Público que se faz necessário que toda e qualquer irregularidade eventualmente verificada esteja severamente atrelada ao princípio da verdade material.

(...)14. Deveria a DRJ, portanto, analisar todos esses fatos para fins de verificação da existência, ou não, do crédito apurado pela Recorrente e, não somente, como efetivamente ocorreu, denegar seu direito com base em uma análise superficial.

15. Ademais, no que tange a possibilidade de se evidenciar os elementos fáticos por meio de documentação produzida pelo próprio contribuinte, carece de fundamento o argumento evocado pela DRJ. Isso pois, sobretudo diante da sistemática do lançamento por homologação - onde exige-se que o contribuinte opere a apuração e recolhimento dos tributos anteriormente à homologação das Autoridades Fiscais – é de se esperar que toda a documentação relacionada à contabilização, bem como os controles dos tributos pagos (e restituídos ao beneficiário) sejam de autoria da empresa, ora Recorrente.

16. Isto é, não haveria como se exigir qualquer outro tipo de formalização quando, na verdade, todo o controle deve – em virtude da lei – ser realizado pelo próprio contribuinte.

(...)

20. Diante disso, a Recorrente requer que esse CARF determine a nulidade do acórdão recorrido ou, quanto ao mérito, com base nos argumentos e documentos que nessa oportunidade se reitera, reconheça a procedência do crédito, com fundamento no artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/726 .

III – DO DIREITO

III.1 – Da Regularidade do Direito Creditório e da Assunção do Encargo Financeiro conforme o Artigo 166 do CTN

21. A despeito da contundência dos argumentos anteriormente apresentados, que já seriam suficientes para o reconhecimento da superficialidade e consequente nulidade da decisão recorrida, também no mérito não assiste razão ao acórdão da DRJ. Veja-se.

22. A Recorrente, enquanto empregadora e contratante de prestadores de serviços autônomos, recolhe em nome de seus colaboradores o IRRF sobre as remunerações pagas.

23. Dessa forma, a Recorrente, em determinadas situações, procede à apuração e recolhimento de IRRF, sob o código de receita 0473, sobre os pagamentos de rendimentos do trabalho e da prestação de serviços sem vínculo de emprego, cujo beneficiário seja pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

24. Nesse contexto, com o intuito de cumprir com suas obrigações tributárias (principal e acessórias), a Recorrente apurou o IRRF sob o código de receita 0473, para o período de março de 2013, no montante de R\$ 143.083,48 e, em seguida, informou o referido imposto na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”).

25. Todavia, no momento de efetuar o recolhimento do tributo no período em comento, por um equívoco, a Recorrente acabou por realizar o pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 143.083,48. Isto é, a Recorrente recolheu o montante de IRRF devido em duplicidade.

26. Em verdade, tal recolhimento indevido ou a maior de R\$ 143.083,48 se deu em decorrência de pagamento realizado em 28.03.2013. Confira-se o quadro abaixo:

IR/Fonte apurado	R\$ 143.083,48
IR/Fonte recolhido em 28.03.2013	R\$ 143.083,48
IR/Fonte recolhido em 01.04.2013	R\$ 143.083,48
TOTAL do IR/Fonte recolhido	R\$ 286.166,96
Crédito	R\$ 143.083,48

27. Portanto, no período em análise (março de 2013), apesar de a Recorrente ter apurado IR/Fonte no valor de R\$ 143.083,48, acabou por efetuar recolhimento de R\$ 286.166,96, sendo R\$ 143.083,48, em 28.03.2013 (Doc. 03 da Manifestação de Inconformidade – fl. 41) e R\$ 143.083,487, em 01.04.2013 (Doc. 04 da Manifestação de Inconformidade – fl. 43), gerando, consequentemente, o pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 143.083,48. Veja:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 Período de Apuração	26/03/2013
	03 Número do CPF ou CNPJ	54.166.610/001-01
01 Nome / Telefone JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE	04 Código da Receita	0473
	05 Número de Referência	
	06 Data de Vencimento	28/03/2013
	07 Valor do Principal	143.083,48
	08 Valor da Multa	
	09 Valor dos Juros e/ou Encargos DL-1.025/69	
	10 Valor Total	143.083,48
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos Contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 18,00. Ocorrendo tal situação adicione tal valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		11 Autenticação 4334 005 28032013 0017 143.083,48R 28/03

Aprovado pela INRFB nº 736/07. 2ª via

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/03/2013
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	54.166.610/001-01
01 NOME / TELEFONE JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E	04 CÓDIGO DA RECEITA	0473
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
DARF válido para pagamento até 17/04/2013 Domicílio tributário informado: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP NÃO RECEBER COM RASURAS	06 DATA DE VENCIMENTO	01/04/2013
	07 VALOR PRINCIPAL	143.083,48
	08 VALOR DA MULTA	7.554,80
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	150.638,28
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)		

SicicWeb versão 1.1.50.7090 17/04/2013 13:37:18

28. Nota-se, inclusive, a identidade de valores dos montantes recolhidos, evidenciando, ainda mais, a duplicidade no pagamento.

29. Ademais, sem deixar margem para dúvidas acerca do pagamento em duplicidade, a Recorrente acostou aos autos a folha de pagamento do período (Doc. 05 da Manifestação de Inconformidade – fl. 45), a qual evidencia que o valor efetivamente devido de IRRF é de R\$ 143.083,48, sendo certo que qualquer valor pago pela Recorrente que ultrapasse tal montante deve ser reputado como indevido ou a maior, deferindo-se, assim, o crédito em tela.

30. Deveras, referida folha de pagamento, pertinente ao mês de março de 2013, indica que, em todo mês, o montante apurado de IRRF relativo a rendimentos sem vínculo empregatício foi de R\$ 143.083,48, tendo sido indevido o segundo recolhimento de R\$ 143.083,48 a título desse mesmo tributo.

31. Ademais, em consonância com o acima exposto, a Recorrente transmitiu DCTF retificadora (Doc. 06 da Manifestação de Inconformidade – fls. 47 a 79), atestando, por mais esse documento, a liquidez e certeza do crédito equivocadamente indeferido pelo Despacho Decisório ora atacado.

32. Ora, e nem que se alegue que a DCTF retificadora não deve ser considerada para fins de reconhecimento do crédito em discussão, como quer fazer crer a DRJ. Isso porque, a Recorrente não apenas transmitiu a DCTF retificadora, mas também acostou diversos documentos comprobatórios do seu direito creditório,

os quais sequer foram analisados, conforme levantado no tópico anterior, caracterizando o cerceamento do direito de defesa.

33. Assim, tendo sido devidamente comprovado o montante de IRRF devido pela Recorrente, seja pelos documentos contábeis acostados ou pelas declarações retificadoras, no valor de R\$ 143.083,48, bem como comprovado o recolhimento de R\$ 286.166,96, resta evidente o pagamento a maior no montante de R\$ 143.083,48.

(...)

40. Por todo exposto, considerando que a Recorrente comprovou que o montante de IRRF devido corresponde a R\$ 143.083,48, e qualquer valor que ultrapasse a referida quantia, no caso R\$ 143.083,48, deva ser considerado pagamento indevido ou a maior, o r. acórdão recorrido deve ser reformado, com o consequente provimento do presente Recurso Voluntário e deferimento da restituição pleiteada no valor original de R\$ 143.083,48.

IV– DO PEDIDO

41. Diante do exposto, a Recorrente pleiteia seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, determinando-se a reforma do acórdão recorrido, reconhecendo-se e restituindo-se integralmente o direito creditório pleiteado, bem como homologando-se as compensações declaradas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo posto que atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade e os outros requisitos, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Inicialmente, a recorrente suscita a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que teria ocorrido superficialidade da análise das informações necessárias para o reconhecimento do direito creditório da Recorrente, o que, na sua ótica, macularia o princípio da verdade material e iria contra o seu direito de defesa. Para tanto, o recorrente sustentou que:

7. Antes de adentrar ao mérito, cumpre asseverar que o procedimento adotado pela DRJ quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade é nulo em razão da superficialidade da análise das informações necessárias para o reconhecimento do direito creditório da Recorrente, o que, indubitavelmente, fere o princípio da verdade material e vai contra o seu direito de defesa.

8. Como bem sabido, os julgamentos administrativos devem guardar estrita obediência aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais se destaca o da motivação e o da legalidade. Sendo assim, jamais poderia ter a DRJ emitido acórdão sem fazer detida análise do direito creditório da Recorrente, ignorando os documentos acostados diante do insustentável argumento que a documentação probatória havia sido produzida pela própria Recorrente.

9. Com efeito, é justamente para resguardar os particulares de eventuais atos arbitrários por parte do Poder Público que se faz necessário que toda e qualquer irregularidade eventualmente verificada esteja severamente atrelada ao princípio da verdade material.

(...)14. Deveria a DRJ, portanto, analisar todos esses fatos para fins de verificação da existência, ou não, do crédito apurado pela Recorrente e, não somente, como efetivamente ocorreu, denegar seu direito com base em uma análise superficial.

15. Ademais, no que tange a possibilidade de se evidenciar os elementos fáticos por meio de documentação produzida pelo próprio contribuinte, carece de fundamento o argumento evocado pela DRJ. Isso pois, sobretudo diante da sistemática do lançamento por homologação - onde exige-se que o contribuinte opere a apuração e recolhimento dos tributos anteriormente à homologação das Autoridades Fiscais – é de se esperar que toda a documentação relacionada à contabilização, bem como os controles dos tributos pagos (e restituídos ao beneficiário) sejam de autoria da empresa, ora Recorrente.

(...)20. Diante disso, a Recorrente requer que esse CARF determine a nulidade do acórdão recorrido ou, quanto ao mérito, com base nos argumentos e documentos que nessa oportunidade se reitera, reconheça a procedência do crédito, com fundamento no artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/726 .

No entanto, após a análise das alegações do recorrente, resta evidente que elas não se enquadram nas hipóteses estabelecidas no artigo 59 do Decreto Lei 70.235/72 que se referem a nulidade no Processo Administrativo Fiscal, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Assim, as alegações do contribuinte não se sustentam porque restou claro que a glosa no valor de R\$ 143.083,48, se baseou nas informações supostamente equivocadas prestadas pelo próprio contribuinte na oportunidade da entrega da DCTF e, na oportunidade do cruzamento da DCOMP findou por ocorrer a glosa do citado valor diante de divergência das informações.

Destaca-se ainda, que o mérito do presente processo consiste justamente em analisar a defesa do contribuinte em relação ao objeto controvertido consistente do pagamento em duplicidade do IRRF para homologar ou não o PER/DCOMP, ou seja, a análise do seu recurso voluntário é a própria comprovação que se mantém hígido e preservado o seu direito de defesa, não se justificando a arguição de nulidade por cerceamento de defesa.

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A controvérsia instaurada, conforme relatório, gira em torno da possibilidade de homologação integral do PER/DCOMP, mediante a utilização de pretensão crédito referente a “Pagamento indevido de IRRF-0473”, ocorrido em 28/03/2013, no valor de R\$ 143.083,48. , Por ocasião do Despacho Decisório, a DRF apurou que o crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP seria inexistente, tendo em vista que o pagamento apontado teria sido integralmente utilizado na extinção de débitos por ele mesmo declarados em DCTF.

A DRJ, por sua vez, manteve na íntegra o teor do despacho decisório, uma vez que entendeu, em suma, que os documentos anexados aos autos pelo contribuinte seriam de natureza unilateral e, portanto, não comprovaria o direito creditório em razão de não atender os requisitos de liquidez e certeza estatuído na norma de regência, *in verbis*:

(...)Análise do litígio

18 Pois bem, a DCTF originalmente apresentada pelo contribuinte informa um valor de IRRF, totalmente extinto pelos DARF's recolhidos pelo contribuinte, dentre eles aquele objeto de indébito neste processo. Ainda que permitida a retificação da DCTF dentro do prazo legal, para que o valor retificado seja validado o contribuinte deve trazer aos autos os documentos comprobatórios da legitimidade do valor alterado, tendo em vista que, para ser objeto de restituição ou utilização em DCOMP o crédito deve ter características inequívocas de liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do CTN.

19. Para comprovar a legitimidade do crédito pleiteado o manifestante trouxe ao processo diversos documentos – **todos elaborados pela própria empresa** - documentos estes que, por si sós, não comprovam a legitimidade do crédito utilizado, tendo em vista que o valor original do débito foi apurado e declarado pelo próprio contribuinte.

O contribuinte por sua vez, ao interpor Recurso Voluntário, alega que ao apurar o IRRF sob o código de receita 0473, para o período de março de 2013, no montante de R\$ 143.083,48, findou por pagar o valor em duplicidade, tendo efetivado o pagamento no mesmo valor no dia 28/03/2013 e 1º/04/2013, *in verbis*:

(...)24. Nesse contexto, com o intuito de cumprir com suas obrigações tributárias (principal e acessórias), a Recorrente apurou o IRRF sob o código de receita 0473, para o período de março de 2013, no montante de R\$ 143.083,48 e, em seguida, informou o referido imposto na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”).

25. Todavia, no momento de efetuar o recolhimento do tributo no período em comento, por um equívoco, a Recorrente acabou por realizar o pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 143.083,48. Isto é, a Recorrente recolheu o montante de IRRF devido em duplicidade.

26. Em verdade, tal recolhimento indevido ou a maior de R\$ 143.083,48 se deu em decorrência de pagamento realizado em 28.03.2013. Confira-se o quadro abaixo:

IR/Fonte apurado	R\$ 143.083,48
IR/Fonte recolhido em 28.03.2013	R\$ 143.083,48
IR/Fonte recolhido em 01.04.2013	R\$ 143.083,48
TOTAL do IR/Fonte recolhido	R\$ 286.166,96
Crédito	R\$ 143.083,48

27. Portanto, no período em análise (março de 2013), apesar de a Recorrente ter apurado IR/Fonte no valor de R\$ 143.083,48, acabou por efetuar recolhimento de R\$ 286.166,96, sendo R\$ 143.083,48, em 28.03.2013 (Doc. 03 da Manifestação de Inconformidade – fl. 41) e R\$ 143.083,487, em 01.04.2013 (Doc. 04 da Manifestação de Inconformidade – fl. 43), gerando, conseqüentemente, o pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 143.083,48. Veja:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 Período de Apuração	26/03/2013
	03 Número do CPF ou CNPJ	54.166.610/001-01
01 Nome / Telefone JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE	04 Código da Receita	0473
	05 Número de Referência	
	06 Data de Vencimento	28/03/2013
	07 Valor do Principal	143.083,48
	08 Valor da Multa	
	09 Valor dos Juros e/ou Encargos DL-1.025/69	
	10 Valor Total	143.083,48
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos Contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 18,00. Ocorrendo tal situação adicione tal valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		11 Autenticação 4334 005 28032013 0017 143.083,48R 28/03

Aprovado pela INRFB nº 736/07. 2ª via

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/03/2013
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	54.166.610/001-01
01 NOME / TELEFONE JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E	04 CÓDIGO DA RECEITA	0473
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
DARF válido para pagamento até 17/04/2013 Domicílio tributário informado: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP NÃO RECEBER COM RASURAS	06 DATA DE VENCIMENTO	01/04/2013
	07 VALOR PRINCIPAL	143.083,48
	08 VALOR DA MULTA	7.554,80
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	150.638,28
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)		

SicicWeb versão 1.1.50.7090 17/04/2013 13:37:18

28. Nota-se, inclusive, a identidade de valores dos montantes recolhidos, evidenciando, ainda mais, a duplicidade no pagamento.

29. Ademais, sem deixar margem para dúvidas acerca do pagamento em duplicidade, a Recorrente acostou aos autos a folha de pagamento do período (Doc. 05 da Manifestação de Inconformidade – fl. 45), a qual evidencia que o valor efetivamente devido de IRRF é de R\$ 143.083,48, sendo certo que qualquer valor pago pela Recorrente que ultrapasse tal montante deve ser reputado como indevido ou a maior, deferindo-se, assim, o crédito em tela.

30. Deveras, referida folha de pagamento, pertinente ao mês de março de 2013, indica que, em todo mês, o montante apurado de IRRF relativo a rendimentos sem vínculo empregatício foi de R\$ 143.083,48, tendo sido indevido o segundo recolhimento de R\$ 143.083,48 a título desse mesmo tributo.

31. Ademais, em consonância com o acima exposto, a Recorrente transmitiu DCTF retificadora (Doc. 06 da Manifestação de Inconformidade – fls. 47 a 79), atestando, por mais esse documento, a liquidez e certeza do crédito equivocadamente indeferido pelo Despacho Decisório ora atacado. (...)

Vale destacar, que apesar do Acórdão recorrido ter fundamentado a sua negativa no fato de que o contribuinte apenas teria fornecido documentos unilaterais que não comprovariam o alegado pagamento em duplicidade, portanto, tais documentos não seriam meios suficientes, por si só, para comprovar as retenções, há de se sopesar os argumentos do recorrente.

Convém ressaltar, no entanto, que no caso em apreço, a identidade no valor do pagamento (R\$ 143.083,48), a proximidade das datas de pagamento (28/03/2013 e 1º/04/2013) e a retificação da DCTF inferem verossimilhança capaz de justificar a conversão do julgamento em diligência.

Sendo assim, diante do presente contexto, entendo que a conversão do processo em diligência é medida que se impõe. Diversamente, compulsando os autos, não encontro comprovação de que antes da emissão do despacho decisório denegatório da compensação, o contribuinte tenha sido intimado para proceder esclarecimentos complementares que pudessem conferir um encaminhamento diferente para o julgamento.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser cancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

Justamente por essa razão, desde então deve restar consignado que para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada por meio da escrituração contábil-fiscal do contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a duplicidade do pagamento frente a diminuição do valor do débito do respectivo período de apuração. Com vistas a comprovar o quanto alegado, também é possível a juntada de novos documentos. Esse ônus cabe ao contribuinte.

É dizer, não pode o contribuinte apenas indicar motivos que teriam originado a divergência, apontando exemplos. Ao contrário, deve ele demonstrar de forma clara, objetiva e contundente, exatamente, a razão da divergência.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que

consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Considerando isso, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a Recorrente apresente os documentos mencionados demonstrando os motivos de fato e de direito que ensejaram o pagamento em duplicidade. A Unidade de Origem, além de analisar e se manifestar a respeito dos referidos documentos

Após elaboração de um parecer conclusivo, a Recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com o direito creditório pleiteado informados no PER/DCOMP e se efetivamente houve pagamento em duplicidade.

(ii) intimar o Recorrente para apresentar documentos complementares tais como LALUR, livro razão e livro diário e outros documentos que entenda pertinente e necessário para comprovar o seu direito creditório;

(iii) Após elaboração de um parecer conclusivo informando se a retenção do valor não homologado ou homologado parcialmente, foi devidamente comprovada e oferecida a tributação, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais, oportunidade na qual serão analisados os resultados da diligência a ser realizada bem como os demais argumentos da contribuinte dispostos no Recurso Voluntário.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator